



PROJETO DE LEI

Institui o Relatório Anual Catarinense sobre Violência Digital envolvendo Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Relatório Anual Catarinense sobre Violência Digital envolvendo Crianças e Adolescentes, com a finalidade de consolidar, sistematizar e divulgar informações estatísticas e analíticas sobre ocorrências de violência praticadas em ambiente digital contra crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Relatório tem por objetivos:

I – subsidiar a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência digital;

II – contribuir para a produção de informações qualificadas sobre o fenômeno no Estado;

III – promover a transparência das informações de interesse público;

IV – estimular ações integradas entre os órgãos públicos e entidades responsáveis pela proteção da infância e da adolescência;

V – subsidiar estudos e pesquisas sobre violência digital.

Art. 3º O Relatório poderá contemplar, quando disponíveis, informações relativas a:

I – número de ocorrências registradas;

II – distribuição geográfica dos registros;

III – perfil etário das vítimas;

IV – perfil dos agressores, quando estatisticamente disponível;

V – modalidades de violência digital identificadas;

VI – plataformas digitais envolvidas, quando possível;

VII – encaminhamentos realizados pelos órgãos competentes;

VIII – indicadores relativos às ações de prevenção desenvolvidas no Estado;

IX – outros dados considerados relevantes para o aprimoramento das políticas públicas.

Art. 4º Na elaboração do Relatório deverão ser observados:

I – a proteção integral da criança e do adolescente;

II – a preservação do sigilo das informações pessoais;

III – a legislação relativa à proteção de dados pessoais;

IV – o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

Art. 5º O Relatório poderá utilizar informações provenientes de bases de dados públicas, estudos técnicos, pesquisas científicas e demais informações disponibilizadas pelos órgãos e entidades competentes, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 6º A divulgação do Relatório deverá ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, em formato acessível ao público.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado RODRIGO FACHINI

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do acesso de crianças e adolescentes à internet transformou o ambiente digital em um importante espaço de convivência, aprendizagem e desenvolvimento social. Paralelamente aos benefícios proporcionados pelas novas tecnologias, observa-se o aumento de situações envolvendo cyberbullying, perseguição virtual, exposição não autorizada de imagens, discursos de ódio, assédio, fraudes, aliciamento e outras modalidades de violência digital.

A promulgação da Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que tipificou penalmente o bullying e o cyberbullying, representa importante avanço na proteção da infância e da adolescência. Contudo, a elaboração de políticas públicas eficazes depende da existência de informações qualificadas sobre a dimensão e as características desse fenômeno.

Atualmente, os registros referentes à violência digital encontram-se dispersos entre diferentes órgãos públicos, como instituições de ensino, órgãos de segurança pública, sistema de justiça, conselhos tutelares e serviços de proteção social. Essa fragmentação dificulta a análise da realidade catarinense e limita a avaliação das políticas públicas existentes.

A presente proposição busca instituir o Relatório Anual Catarinense sobre Violência Digital envolvendo Crianças e Adolescentes como instrumento de transparência, produção de conhecimento e apoio à tomada de decisões. O relatório permitirá identificar tendências, aperfeiçoar estratégias preventivas, orientar campanhas educativas e subsidiar a atuação integrada dos diversos órgãos responsáveis pela proteção integral de crianças e adolescentes.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção à infância e à juventude, educação e defesa da saúde, nos termos do art. 24, incisos IX, XII e XV, da Constituição Federal, bem como no dever comum dos entes federativos de assegurar prioridade absoluta à proteção integral de crianças e adolescentes, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal.

Além disso, a proposta respeita a separação dos Poderes, pois **não cria órgãos, cargos, atribuições administrativas específicas nem interfere na organização interna do Poder Executivo**, limitando-se a instituir um instrumento de interesse público voltado à sistematização e divulgação de informações.

Diante da relevância social da matéria, espera-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Fachini**, em
04/08/2026, às 00:36.
